

A. I. N º - 271148.0045/06-3  
AUTUADO - SADILE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA  
ORIGEM - IFEP/NORTE  
INTERNET - 26. 04. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0086-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. a) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO DE ENTRADAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. b) DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. c) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO DE ENTRADAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. c) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. MULTA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado, após interposição da defesa, ingressou com petição reconhecendo o débito na sua integralidade, inclusive, solicitando que o pagamento fosse efetuado mediante emissão de certificado de crédito. Nesta condição, o Auto de Infração é totalmente **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$ 37.000,13, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 298,91, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Infração 02 - Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 1.417,10, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Infração 03 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 28,50, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Infração 04 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito

passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Valor R\$ 21.344,28.

Infração 05 - Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 9.173,73.

Infração 06 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 862,73, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Infração 07 - Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 862,73.

Infração 08 - Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, multa no valor de R\$ 50,00.

O autuado apresentou defesa, às folhas 1127 a 1134, reconhecendo a procedência integral das infrações constantes do Auto de Infração, totalizando as parcelas reconhecidas em R\$ 37.000,13. Requer a quitação total com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I do RICMS, consoante processo protocolado sob o nº 006129/2007-5, solicitando a emissão de Certificado de crédito do ICMS, combinado com o Processo nº 006250/2007-8 requerendo a quitação do débito.

Ao final, pede que o processo seja encaminhado a PGE/PROFIS, no sentido de se manifestar a respeito.

O Autuante, em sua informação fiscal, folha nº 1139, esclarece que tendo em vista o reconhecimento total das infrações, nada tem a expor.

## VOTO

O autuado, em sua peça defensiva, reconhece integralmente as infrações apuradas no presente Auto de Infração e informa que protocolou processo nº 006129/2007-5, solicitando a emissão de certificado de crédito fiscal e o protocolo nº 006250/2007-8, requerendo a quitação total do débito, portanto, entendo que não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271148.0045/06-3, lavrado contra **SADILE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 36.950,13, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.569,39 e 70% sobre R\$31.380,74, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos **ACÓRDÃO JJF N° 0086-04/07**

legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA